Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Material e Logística

**PROCESSO N° ° 4076/2022**
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 028/2022**

**OBJETO: Registro de preços para eventual prestação de serviço de emissão de Certificados Digitais eCPF, padrão AC-JUS ICP-Brasil, do Tipo A3, com validade de 03 (três) anos, visitas para sua emissão e eventual aquisição de mídias criptográficas para armazenamento.**

A licitante **MULT TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob o n.º 38.038.006/0001-20**, classificada em segundo lugar do grupo 1 no presente certame, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo (Proad 4076/22 - doc. 55) contra a decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A, CNPJ/CPF: 01.554.285/0001-75**, (atual arrematante do referido grupo, classificada em primeiro lugar).

Argumentou a MULT TECNOLOGIA LTDA, em síntese, que "*os preços cotados para o Item I (CERTISIGN) é manifestamente inexequível e, considerando o disposto no item 11.2.5 e 11.3 do Edital e o § 3o do art. 42, da Lei nº 8666/93*". Questionou, ainda, a recorrente "*como atender visitas presenciais, em mais de 30 municípios, com o valor irrisório de R$ 19,95 e R$ 19,00 por certificado A3?*"

A recorrente, para fundamentar a sua tese, trouxe à baila alguns contratos, que, no seu entender, demonstrariam o risco da inexequibilidade da proposta:

> *"- Contrato 56/00016/22/04-001, PRODESP (Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo), e-CPF A3, 03 anos, token, assinado em 31.10.22, valor R$ 277,20*
>
> *- Contrato 56/00004/22/04-001, PRODESP (Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo), e-CPF A3, 03 anos, assinado em 07.04.22, valor R$ 225,00*
>
> *- ARP 164/2022, Prefeitura de Jaguariúna, 450 certificados e-CPF A3, vencedora Soluti, valor R$ 62,00, http://www.jaguariuna.sp.gov.br/portais/licitacoes/?p=32481*
>
> *- Contrato 5732284-DTIC-AJ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, fornecimento de 3.500 certificados digitais e-CPF A3, 03 anos, em cartão, em vigência até o mês 12/2022, valor R$ 259,68*
>
> *- Prefeitura Municipal de Concórdia/SC, PE 41/2022, e-cpf A3, 03 anos, sem mídia: R$*

*62,00 - Agência Nacional de Saúde, PE 17/2022, 750 unidades de e-cpf A3, 03 anos, com token: R$ 86,50*

*- Secretaria da Fazenda do Acre, PE 424/2022, 150 unidades de e-cpf A3, 03 anos, com token: R$ 93,00.*

*- Prefeitura Municipal de Colatina (ES), PE 088/2022, certificados e-CPF A3, 03 anos, sem mídia: R$ 110,00*

*- ARP 164/2022, Prefeitura de Jaguariúna, 450 certificados e-CPF A3, vencedora Soluti, valor R$ 62,00,*

*http://www.jaguariuna.sp.gov.br/portais/licitacoes/?p=32481*

*- Câmara Municipal de Uberlândia, PE 11/2022, certificado digital e-CPF A3, 03 anos, em token, R$ 85,00".*

Nesse passo, pleiteia a inabilitação da atual arrematante, "*por infringir o dispositivo legal (item 11.2 do Edital) ou, caso assim entenda Vossa Senhoria, seja efetuada diligência com justificativa por parte da Licitante vencedora dos itens 1 e 2, verificação in loco e apresentação da planilha de formação dos custos que justifique preços tão irrisórios.".*

Cumpridas as formalidades legais, os demais participantes, no total de 03 (três), foram cientificados do trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto (Proad 4076/22 - Doc. 55), através do sistema Comprasnet (Proad 4076/22 - Doc. 59), dos quais apenas a empresa **CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A, CNPJ/CPF: 01.554.285/0001-75** (primeira classificada) apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela MULT TECNOLOGIA LTDA (segunda classificada), e, tempestivas (Proad 4076/22 - Doc. 56), contrariando as alegações recursais acerca da inexequibilidade de valores.

Pleiteou, assim, que seja desprovido o Recurso Administrativo por ela impugnado, valendo aqui a transcrição de trechos da defesa:

*"1. A licitante MULT se insurge contra a decisão que declarou a CERTISIGN como vencedora para os itens 1 e 2 sob a alegação que tal proposta seria inexequível, alegando que "(...) gera imensa surpresa e total incredulidade de que uma empresa possa, com R$19,00 (Dezenove reais), por certificado digital do tipo e-CPF A3, 03 anos". 2. Ora, como a própria MULT reconhece em seu recuso – fazendo referência a Súmula 262 do TCU1 - o cálculo de inexequibilidade consignado em nosso ordenamento jurídico é relativo, servindo como mera orientação.*

*3.Nesse sentido, ao contrário do alegado pela MULT, o preço ofertado é, sim, exequível. Tanto é que em três licitações recentes o preço vencedor está em patamar 1*

*"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."*

*semelhante, restando evidente que é a MULT quem necessita rever a sua estrutura de custos de forma a ser competitiva:*

*•Tribunal Superior do Trabalho Pregão Eletrônico nº 011/2022 Processo Administrativo nº6002486/2021-00 Validação R$ 15,00*

*• Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Pregão Eletrônico nº026/2022 Processo Administrativo nº 2022/7351 Validação R$19,89*

*•Tribunal De Justiça Do Estado Do CearáPregão Eletrônico nº023/2022 Processo Administrativo nº 8508926-60.2022.8.06.0000 Validação R$ 15,00*

** * **

*Com base nessas razões e outras, de maior relevo, que o Sr. Pregoeiro certamente há de acrescentar, a CERTISIGN confia que será desprovido o Recurso Administrativo aqui impugnado, com a manutenção da CERTISIGN como vencedora dos itens 1 e 2 do Certame em virtude de ter apresentado a melhor e mais vantajosa proposta para a Administração.*

*Termos em que, Pede deferimento. "*

Diante das alegações trazidas na peça recursal, tratando-se de insurgência em face de descumprimento de exigências de matéria afeta à equipe de planejamento das contratações, este Pregoeiro encaminhou os autos para manifestação da **NSA - NUCLEO DE ASS. ADM. DA COORD. ADM. DE PESSOAS** deste E.TRT, em cujo parecer (Proad 4076/2022 – doc. 58) consta os devidos posicionamentos, valendo aqui a transcrição literal:

*"Em atenção ao recurso interposto pela empresa MULT TECNOLOGIA LTDA (doc. 55), esta Equipe de Planejamento vem esclarecer o que segue:*

*1 – Em relação à contratação da Visita Técnica por parte deste TRT5, a empresa recorrente não observou que a visita somente será realizada, caso haja necessidade de contratação, na Sede do TRT5, em Salvador, e não em 30 (trinta) municípios, como expõe o texto recursal.*

*2 – Quanto à alegação de inexequibilidade em relação aos certificados digitais, cumpre informar que a CERTISIGN é a empresa que nos fornece este serviço atualmente e que o valor cobrado por cada certificado digital é de R$ 20,00, conforme processo licitatório, demostrando, assim, a sua capacidade de operar praticando os valores pactuados.*

*Diante do exposto, esta Equipe de Planejamento não enxerga nenhuma irregularidade quanto à contratação da empresa vencedora do certame para os itens I e II."*

Pois bem.

Note-se que o teor do parecer técnico deste E. TRT5 refuta, de plano, os argumentos trazidos pela recorrente MULT TECNOLOGIA LTDA. Acrescente-se ainda, que as informações trazidas pela recorrida em sede de contrarrazões, estão em consonância com o entendimento da Equipe de planejamento das contratações, uma vez que a

empresa demonstrou através de valores de contratos a exequibilidade da proposta ofertada.

Noutro passo, no que diz respeito à inexequibilidade da proposta alegada pela recorrente, é imperioso destacar os entendimentos do Tribunal de Contas da União. Assim, vejamos:

> *"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta" (Acórdão nº 3092/2014 - Plenário TCU).*
>
> *"Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração." (Acórdão nº 148/2006 – Plenário TCU).*

Na mesma linha de pensamento:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93.*
>
> *O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexequível, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12- 04-2018)".*
>
> *ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1.Estabelecendo o edital que a licitação seria 8520/na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada". (3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Mandado de Segurança nº 2002.01.00.039301-0/BA, relatado pelo Desembargador Federal João Batista Moreira, publicada no DJ 2/06/2003)."*

No mesmo diapasão, sob a ótica doutrinária temos:

> *"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.*

*Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653)." (grifos acrescidos)*

*"No entanto, deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética, 15ª edição, p. 522) (Grifos acrescidos).*

Assim, em face da comprovação satisfatória das exigências editalícias pela empresa CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A, não se afigura razoável inabilitar a proposta vencedora, detentora do melhor preço, sob os argumentos trazidos pela recorrente, posto que a mesma não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ante todo o exposto, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e encaminho os autos à autoridade competente para julgamento do recurso interposto contra a decisão de classificação e declaração de vencedor da empresa **CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A.**

Salvador, 07 de dezembro de 2022

*Documento assinado eletronicamente*

**Eunápio Umburanas Duarte Júnior**
**Pregoeiro - Núcleo de Licitações/CML**

***Ciente.***

***Mantida a decisão pelo Pregoeiro, encaminho-a à autoridade competente (Diretoria Geral) para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.***
***Em 07/12/2022.***

*Documento assinado eletronicamente*
**Ticiana Barbosa Vasconcelos**
Diretora de Coordenadoria